f/s 01

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 500
09 / 05 / 2003
RUBRICA | FOLHAS

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 08 DE MAIO DE 2003.

"MODIFICA O Art. 8º, § 2º, NÍVEL I E OS ARTIGOS 21, 32 E 35 DA LEI Nº 5.336, DE 16 DE SETEMBRO DE 1999, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 5.722, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002."

Art. 1º - Modifica o art. 8º, § 2º, Nível I, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - O integrante da carreira do Magistério Público Municipal fará jus à mudança de nível anualmente, desde que tenha concluído o estágio probatório e mediante a apresentação de titulação e habilitação requeridas administrativamente, até 31 de agosto de cada ano, desde que preenchidos todos os requisitos previstos na Lei para tal progressão funcional. (NR)

§ 1º - O nível de valorização é pessoal e será conservado nas promoções de classe a classe.

§ 2º - Aos níveis de valorização correspondem, respectivamente, as seguintes titulações e habilitações:

NÍVEL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

NÍVEL	HABILITAÇÃO
I	Habilitação correspondente ao nível médio, na modalidade Normal, abrangendo 3 (três) séries mínimas, acrescidos, ou não, de estudos adicionais de 360 horas. (NR)
II	Habilitação específica de grau superior, em nível de graduação, representada por Licenciatura Plena
III	Habilitação específica obtida em curso superior, em nível de graduação, para formação de especialista: administração escolar, planejamento, inspeção, orientação e supervisão escolar
IV	Pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo, em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§ **3º** - Os professores que possuem Licenciatura Curta, na data da publicação desta Lei, passam a integrar um Quadro em Extinção, com vencimentos fixados em tabela própria constante do Anexo I e, ao concluírem a Licenciatura Plena, devidamente comprovada, terão a inserção imediata ao Nível correspondente, ficam assegurados a todos esses profissionais as vantagens constantes na Lei nº 5.336/99."(NR)

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 300
09 / 05 / 2003
RUBRICA | FOLHAS
03

Art. 2º - Modifica o art. 21 da Lei 5.336, de 16 de setembro de 1999 com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.722, de 23 de dezembro de 2002 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21 - Sempre que as necessidades do ensino exigirem, por solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e com a aquiescência do convocado, poderá o Prefeito Municipal convocar, por tempo determinado, o servidor do Magistério para prestar serviço em regime suplementar de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas semanais, a serem cumpridas em 02 (dois) turnos, em unidades ou órgãos do sistema de ensino municipal e estabelecimentos conveniados.

§ 1º- A convocação para regime suplementar de 10 (dez) ou 20(vinte) horas do servidor do Magistério não poderá exceder a 12 (doze) meses e tão somente para exercer a regência de classe ou atividade de suporte pedagógico à docência (NR).

§ 2º - No período de férias e recesso escolar, fica assegurado ao professor, convocado para regime suplementar de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas, o pagamento proporcional da gratificação de férias e gratificação natalina.

§ 3º - As convocações para regime suplementar de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas não poderão ultrapassar ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do total de membros do Magistério Público Municipal (NR) .

§ 4º - Poderá o membro do Magistério ser desconvocado, antes do prazo previamente estabelecido, por solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou do convocado, sendo que, em ambas as hipóteses, a desconvocação se efetivará somente depois de homologada pela autoridade que o convocou.

§ 5º - Poderão ser convocados por tempo determinado, em conformidade com o "caput", os servidores do quadro do magistério municipal que estejam cedidos em razão de convênios ou acordos firmados com estabelecimentos de ensino que interessem ao Sistema Educacional".

Art. 3º - Modifica os artigos 32 e 35 da Lei nº 5.336, de 16 de setembro de 1999 que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 32 – Os diretores de escola, eleitos na forma da lei, perceberão uma gratificação de cento e quarenta e três por cento (143%) sobre o vencimento básico inicial do seu nível pelo exercício da direção e os vice-diretores eleitos receberão uma gratificação de setenta e um e meio por cento (71,5%) do valor do seu vencimento básico inicial pelo exercício da vice-direção."(NR)

"Art. 35 – Será devida a gratificação de 50% (cinqüenta por cento), calculada sobre o vencimento básico inicial do seu nível no regime de 20 (vinte) horas, ao professor que estiver no exercício de regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais, em escolas de Educação Especial ou sala de recursos, sempre que este professor tiver um curso de Educação Especial com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e em exercício no sistema municipal de ensino e em estabelecimentos conveniados" (NR).

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 500
09/05/2003
RUBRICA | FOLHAS
04

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revoga-se a Lei nº 5.722 de 23 de dezembro de 2002.

GABINETE DO PREFEITO, 08 de maio de 2003.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.: SMF/SMCP/UPE/SMEC/SMA/PJ/CM/PUBLICAÇÃO.-

RIO GRANDE
CIDADE HISTÓRICA
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 500
09 / 05 / 2003
RUBRICA
FOLHAS
05

ANEXO I

	A	*B*	*C*	*D*	*E*	*F*	*G*	*H*	*I*	*J*	*K*	*L*
1.10	312,00	327,60	343,20	374,40	405,60	436,80	468,00	499,20	530,40	561,60	592,80	624,00

§ 3º do art. 8º

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

fls 11

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 499
09 / 05 / 2003
RUBR
FOLHAS 01

MENSAGEM/113

Rio Grande, 08 de maio de 2003.

fls 12

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 021/2003 que "**MODIFICA O ART. 8º § 2º, NÍVEL I E OS ARTIGOS 21, 32 E 35 DA LEI Nº 5.336, DE 16 DE SETEMBRO DE 1999, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 5.722, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002.**"

Justificamos o presente Projeto de Lei tendo em vista que a exigência do reconhecimento da titulação existente a favor do docente, se justifica eis que o Município estará obtendo a prestação laboral de servidor qualificado. Nada mais justo do que o reconhecimento imediato da titulação do ocupante do cargo, para que se promova imediato enquadramento, mediante justa contraprestação pecuniária, que considere sua habilitação. A proposta de condicionar o pedido da vantagem até 31 de agosto de cada ano, é para possibilitar que após a conclusão do curso no primeiro ou segundo semestre seja feito o exame dos pedidos pela comissão .

Face a impropriedade de técnica legislativa na elaboração da Lei 5.722 de 23 de dezembro de 2002, tornou-se necessária a elaboração do presente Projeto visando ao entendimento com clareza dos termos e expressões utilizados, por isso a proposta de alteração do artigo 21 da Lei nº 5.336/99. No que diz respeito ao artigo 32 da Lei em pauta, justifica-se a mudança dos valores face ao cumprimento de disposições constitucionais e às orientações emanadas pelo Tribunal de Contas. Quanto à alteração do artigo 35 da mesma Lei, se faz necessária por medida de justiça eis que com a atual redação existe interpretação ambígua se as escolas de educação especial pertencem ou não ao sistema municipal de ensino. Tal fato pode acarretar prejuízos aos professores especializados que atuam nessas escolas se os termos do referido artigo não forem de clareza meridiana.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SRº
VER. ADINELSON TROCA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

PROJETO DE LEI

"MODIFICA O ART. 8º, § 2º, NIVEL I E OS ARTIGOS 21, 32 E 35 DA LEI Nº 5.336, DE 16 DE SETEMBRO DE 1999, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 5.722, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002".

Art. 1º- Modifica o art. 8º, § 2º, Nível I, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º. O integrante da carreira do Magistério Público Municipal fará jus a mudança de nível anualmente, desde que tenha concluído o estágio probatório e mediante a apresentação de titulação e habilitação requeridas administrativamente, até 31 de agosto de cada ano, desde que preenchidos todos os requisitos previstos na Lei para tal progressão funcional. (NR)".

§ 1º. O nível de valorização é pessoal e será conservado nas promoções de classe a classe.

§ 2º. Aos níveis de valorização correspondem, respectivamente, as seguintes titulações e habilitações:

NÍVEL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

NÍVEL	HABILITAÇÃO
I	Habilitação correspondente ao nível médio, na modalidade Normal, abrangendo 3 (três) séries mínimas, acrescidos, ou não, de estudos adicionais de 360 horas. (NR)
II	Habilitação específica de grau superior, em nível de graduação, representada por Licenciatura Plena
III	Habilitação específica obtida em curso superior, em nível de graduação, para formação de especialista: administração escolar, planejamento, inspeção, orientação e supervisão escolar
IV	Pós-graduação, compatível com as atribuições de cargo, em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

"**Art. 32-** Os diretores de escola, eleitos na forma da lei, perceberão uma gratificação de cento e cinqüenta por cento (150%) sobre o vencimento básico inicial do seu nível pelo exercício da direção e os vice-diretores eleitos receberão uma gratificação de setenta e cinco por cento (75%) do valor de seu vencimento básico inicial pelo exercício da vice-direção."(NR)

"**Art. 35-** Será devida a gratificação de 50% (cinqüenta por cento), calculada sobre o vencimento básico inicial do seu nível no regime de 20 (vinte) horas, ao professor que estiver no exercício de regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais, em escolas de Educação Especial ou sala de recursos, sempre que este professor tiver em curso de Educação Especial com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e em exercício no sistema municipal de ensino e em estabelecimentos conveniados"(NR).

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Revoga-se a Lei nº 5.722 de 23 de dezembro de 2002.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

SINTERG CUT

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE
Fundado em 10/04/1989

De: SINTERG
Para: Exmo Sr. Júlio César Pereira da Silva
M.D. Relator da Comissão de Constituição e Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 200
19/05/03
RUBRICA FOLHAS
08

Of.22/ 2003

Rio Grande, 16 de maio de 2003.

PLE 021/03

Senhor Relator

Ao cumprimentá-lo, vimos, através deste, solicitar que seja apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça desta tão conceituada Câmara Municipal, emenda ao Projeto de Lei nº 021 de 08 de maio de 2003 que modifica o Art. 8º, § 2º, Nível I e os Artigos 21, 32 e 35 da Lei nº 5336 de 16 de setembro de 1999, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5722, de 23 de dezembro de 2002.

Segue proposta de emenda:

Art. 8º - O integrante da Carreira do Magistério público fará jus à mudança de nível imediatamente a apresentação da titulação e habilitação requeridas, a contar de trinta dias do protocolo do pedido administrativo pelo docente.

§ 3º - Os professores concursados, licenciados em curso superior de curta duração e os detentores de cursos adicionais de 360(trezentos e sessenta) horas, serão resumidos em um quadro em extinção, e terão a inserção imediata ao nível correspondente à sua titulação, sendo garantido o vencimento básico, respectivamente de 1.34 e 1.15 a serem calculados sobre o valor básico do Nível I, Classe A, preservando-se todo e qualquer direito adquirido em virtude de Lei .

Art. 21º- Sempre que as necessidades do ensino o exigirem, em caráter excepcional, nos casos de Licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, através de solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e com a aquiescência do convocado, poderá o Prefeito Municipal convocar o servidor do Magistério, para prestar serviço em regime suplementar de 10(dez) ou 20(vinte)

Rua Luiz Loréa, 409 - Rio Grande - RS CEP 96200-350 CGC 92002385 / 0001- 44
Fone/fax: (053) 231.1983 e-mail: sinterg@terra.com.br

horas semanais, a serem cumpridas em 02 (dois) turnos, em unidades ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino Público e estabelecimentos conveniados de ensino a portadores de necessidades especiais, como por exemplo a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) e Escola José Alvarez de Azevedo.

§1º- A convocação para regime suplementar de 10(dez) ou 20(vinte) horas do servidor do Magistério, não poderá exceder a 10(dez) meses, dentro do mesmo exercício orçamentário, para exercer a regência de classe ou atividade de suporte pedagógico e administrativo.

§4º- Poderá o membro do Magistério ser desconvocado, por solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou do convocado, sendo que, em ambas as hipóteses, a desconvocação se efetivará mediante comunicação da parte adversa, por escrito, com antecedência mínima de trinta dias, facultada a possibilidade de descumprimento desse prazo, em havendo concordância de ambas as partes.

§5º- Supressão.

Art. 32º- O Diretor e Vice-Diretor de escola eleitos na forma da lei, perceberão uma gratificação de cento e quarenta e três por cento (143%) do vencimento básico inicial do Nível IV para o regime de 40(quarenta) horas e o Vice-Diretor setenta e um e meio por cento (71,5%) desse valor para o regime de 20(vinte) horas semanais.

Art. 35º- Será devida a gratificação de 50%(cinqüenta por cento), calculada sobre o básico do seu nível no regime de 20(vinte) horas, ao professor que estiver no exercício de regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais, em escolas de educação especial, sala de recursos ou classes de estudos diferenciados, sempre que este professor tiver um curso de educação especial com duração mínima de 360(trezentos e sessenta) horas e em exercício no Sistema Municipal de Ensino e em estabelecimentos conveniados.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 500
15/05/03
RUBRICA FOLHAS
09

Atenciosamente

Coordenação do SINTERG

PLL
021/03

Rua Luiz Loréa, 409 - Rio Grande - RS CEP 96200-350 CGC 92002385 / 0001- 44
Fone/fax: (053) 231.1983 e-mail: sinterg@terra.com.br

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE
Fundado em 10/04/1989



DIRETORES DE ESCOLA

PROPOSTA DO EXECUTIVO	HOJE (5336/99)	SINTERG - CONTRA-PROPOSTA (+20H)	PROPOSTA DA ASSEMBLÉIA (GRATIFICAÇÃO 100% DO N II) SET/2002 (+20H)
NI: R$284,00 + R$406,12= R$690,12	NI: R$284,00 + R$284,00 +R$160,00= R$728,00	NI: R$284,00 + R$284,00 + R$689,00= R$1.257,00	NI: R$284,00 + R$284,00 + R$369,00= R$937,00
NII: R$369,00 + R$ 527,67= R$896,67	NII: R$369,00 + R$369,00 + R$160,00= R$898,00	NII: R$369,00 + R$369,00 + R$689,00 = R$1.427,00	NII: R$369,00 + R$369,00 + R$369,00= R$1.107,00
NIII: R$397,00 + R$567,71= R$964,71	NIII: R$397,00 + R$397,00 + R$160,00= R$954,00	NIII: R$397,00 + R$397,00 + R$689, 00= R$1.483,00	NIII: R$397,00 + R$397,00 + R$369,00= R$1.163,00
NIV: R$482,00 + R$689,26= R$1.171,26	NIV: R$482,00 + R$482,00 + R$160,00= R$1.124,00	NIV: R$482,00 + R$482,00 + R$689,00= R$1.653,00	NIV: R$482,00 + R$482,00 + R$369,00= R$1.333,00

OB.: NO PROJETO DO EXECUTIVO ENVIADO À CÂMARA MUNICIPAL NÃO CONSTA O REGIME DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO SEMANAL, TANTO PARA DIRETORES COMO PARA VICE-DIRETORES.

Rua Luiz Loréa, 409 - Rio Grande - RS CEP 96200-350 CGC 92002385 / 0001- 44
Fone/fax: (053) 231.1983 e-mail: sinterg@terra.com.br

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE
Fundado em 10/04/1989



PLÉ 021/03

VICE – DIRETORES

PROPOSTA DO EXECUTIVO	HOJE (5336/99) (20H)	SINTERG (CONTRA-PROPOSTA) (+20H)	PROPOSTA DA ASSEMBLÉIA (50% DA GRATIFICAÇÃO DO NII)
NI:R$284,00 + R$203,06=487,06	NI: R$284,00 + R$80,00= R$364,00	NI: R$284,00 + R$284,00 + R$344,63= R$912,63	NI: R$284,00 + R$184,50= R$468,50
NII= R$369,00 + R$263,83 = R$632,83	NII: R$369,00 + R$80,00= R$449,00	NII: R$369,00 + R$369,00 + R$344,63= R$1.082,00	NII: R$369,00 + R$184,50= R$581,50
NIII: R$397,00 + R$283,85= R$680,85	NIII: R$397,00 + R$80,00= R$477,00	NIII: R$397,00 + R$397,00 + R$344,63= R$1.138,63	NIII: R$397,00 + R$184,50= R$581,50
NIV: R$482,00 + R$344,63=	NIV: R$482,00 + R$80,00= R$562,00	NIV: R$482,00 + R$482,00 +R$344,63= R$1.308,00	NIV: R$482,00 + R$184,50= R$666,50

Rua Luiz Loréa, 409 - Rio Grande - RS CEP 96200-350 CGC 92002385 / 0001- 44
Fone/fax: (053) 231.1983 e-mail: sinterg@terra.com.br

PLE 021/03

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 500
19/05/2003
RUBRICA | FOLHAS 07

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CIDADE HISTÓRICA RIO GRANDE PATRIMÔNIO DO RIO GRANDE DO SUL

GE/144

Rio Grande, 09 de julho de 2002.

Prezada Coordenadora

Honra-nos cumprimentá-la, oportunidade que em atenção a petição do SINTERG, enviada a esta Prefeitura, entendemos que a qualidade de ensino passa pela valorização dos profissionais em educação. Reconhecemos também que em administrações anteriores o magistério teve prejuízos na sua remuneração, com significativas perdas salariais.

Outrossim, reconhecemos, que a recuperação destas perdas salariais, de forma atrelada com definição de datas e com o indicador de inflação, deverá passar por um profundo estudo de caráter-financeiro-administrativo, não sendo possivel neste momento fixá-lo.

Quanto ao novo estatuto dos servidores e as implicações decorrentes de sua aprovação através do Legislativo Municipal, fica o peticionado sujeito as alterações decorrentes desse novo diploma legal.

Requeremos, por derradeiro, o encaminhamento à comissão que estuda alterações no plano de carreira, a composição da progressão na carreira aos níveis do antigo plano, o que será efetivado.

Sendo o que se apresenta no momento, colhemos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

Ilma. Sra.
Denise Marques
MD. Coordenadora do SINTERG
Rua General Osório, 536
Nesta

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PLE 021/03

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 500
10/03/2003
RUBRICA | FOLHAS 06

DESPACHO **Processo nº** 500/03

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Júlio Cézar Silva

Deliberou a Comissão de ( ) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 2002

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº**

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 2002

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 2002.

Relator(a)